

EFICACIA DO CASAMENTO

- ERGA OMNES – Impõe-se perante a sociedade;
- Gera presunção de paternidade quanto aos filhos do casal;
- Gera vínculo de afinidade entre cônjuges e parentes do outro cônjuge;
- Direito a alimentos;
- Direito/dever de ser curador do cônjuge que se incapacita;
- Direitos sucessórios e direito real de habitação;
- Alteração de estado civil dos cônjuges;
- Autoriza a adoção do nome do parceiro.

DIREITOS E DEVERES

- Mutua assistência e responsabilidade pelos encargos da família;
- Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Obs: quebra desses deveres se considera violação à boa-fé objetiva e lesa legítima confiança.
Fundamento utilizado para propositura de ações por dano moral.

INVALIDIDADE DO CASAMENTO

- Casamento inexistente: Casamento que existe no mundo dos fatos, mas que não pode produzir qualquer efeito jurídico (inexistência jurídica).
- Pressupostos de existência do casamento: celebração perante autoridade competente; consentimento manifestado na forma da lei.
- Ação declaratória de inexistência, e a sentença terá efeito retroativo a data da celebração.

INVALIDIDADE DO CASAMENTO

- Validade x eficácia

Casamento, para ser válido, exige válida manifestação de vontade e declaração de celebrante de que nubentes estão casados.

A eficácia do casamento depende da implementação do registro.

INVALIDIDADE DO CASAMENTO

- Casamento nulo x anulável. Vício sanável gera nulidade relativa, e vício insanável gera nulidade absoluta. Em ambas as hipóteses, casamento existe, foi celebrado e produz efeitos. Para desconstituição de casamentos nulos e anuláveis, exige-se chancela judicial. Para diferenciá-los, é preciso notar se houve infração a impedimento de ordem pública, já que há interesse social na desconstituição de casamento nulo. Casamento anulável decorre da afronta a interesse individual. Nulidade x anulabilidade – gravidade do impedimento violado. Nulidades absolutas podem ser alegadas a qualquer tempo, por qualquer interessado ou MP. Se for relativa, MP será legítimo quando cônjuge for menor de idade, além dos cônjuges e representantes legais. Prazo de 180 dias. Ainda que ocorra morte de um dos cônjuges, prevalece interesse de agir para anulação.
- Efeitos da sentença – ex tunc. Exceção: casamento putativo (cônjuge de boa-fé pode pedir alimentos, ainda após anulação porque casamento produzirá efeitos em relação a ele).
- Se adquiridos bens, impõe-se partilha do patrimônio.

INVALIDIDADE DO CASAMENTO

- Casamento nulo: afronta ao 1.521. CASAMENTO NULO EXISTE MAS NÃO TEM EFICÁCIA – SOMENTE PRODUZ EFEITOS ATÉ SER DESCONSTITUÍDO.

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

INVALIDIDADE DO CASAMENTO

- Exige-se capacidade para casamento. Estatuto da deficiência considera todos capazes de atos como o casamento, sendo que eventual interdição deve-se restringir a atos civis e negociais.
- Casamento anulável: possibilita-se ação anulatória, e o defeito convalesce. É anulável casamento dos menores de dezesseis anos. Igualmente anulável o casamentos daqueles em menoridade relativa – 16/18, se os pais não autorizaram e não houve suprimento judicial do consentimento. É anulável casamento cuja manifestação de vontade é viciada – erro ou coação quanto a pessoa do conjuge. É anulável casamento celebrado por procuração revogada e quando o celebrante é incompetente.

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

- Dissolve-se vínculo pelo divórcio ou falecimento de um dos cônjuges.
- Separação de fato põe fim ao regime de bens, faltando, apenas, a chancela estatal.
- Morte conduz o cônjuge sobrevivente ao estado civil de viuvez. Lembrar que a mulher só poderia casar sob regime de bens a sua escolha dez meses após o falecimento (ou se provar que não está grávida). Morte presumida (extremamente provável a morte de quem está em perigo de vida, ou no caso de desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, e não for encontrado dois anos após término da guerra) e declaração de ausência dissolvem casamento.

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

- Com EC 66/10, o divórcio sempre será direto, sem necessidade de se esperar qualquer prazo ou de se imputar culpa a qualquer dos cônjuges. É direito potestativo. Divórcio é direto, e pode ser consensual ou litigioso.
- No bojo desta ação, discute-se partilha de bens. Essa discussão pode ser relegada a momento oportuno. É possível sobrepartilha se não foi partilhado todo o patrimônio, por desconhecimento de sua existência.
- Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Visa coibir vantagem indevida de consorte empresário em detrimento do outro. Registra-se em nome da empresa bens que seriam partilháveis. O ato é ineficaz em relação ao consorte lesado. É a desconsideração invertida.

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

- Admite-se divórcio extrajudicial, quando há envolvimento de partes maiores e capazes, que estão de acordo. Da escritura pública, podem constar estipulações quanto à pensão alimentícia, partilha de bens, mudança de nome. Partes devem ser assistidas por advogado ou defensor público.

BEM DE FAMÍLIA

- O bem de família pode ser classificado em duas espécies voluntário e legal.
- O bem de família voluntário, disciplinado a partir do art. 1.711 do Código Civil, é o instituído por ato de vontade do casal ou de entidade familiar, mediante formalização do registro de imóveis, deflagrando dois efeitos fundamentais: impenhorabilidade limitada (significa que o imóvel torna-se isento de dívidas futuras, salvo obrigações tributárias referentes ao bem e despesas condominiais - art. 1.715, CC) e inalienabilidade relativa (uma vez inscrito como bem de família voluntário, ele só poderá ser alienado com a autorização dos interessados, cabendo ao MP intervir quando houver participação de incapaz - art. 1.717, CC). Para evitar fraudes, o art. 1.711 do CC limitou o valor do bem de família voluntário ao teto de 1/3 do patrimônio líquido de seus instituidores.

BEM DE FAMÍLIA

- Com relação ao bem de família legal, regulado pela Lei [8.009 /90](#), diz respeito à impenhorabilidade legal do bem de família, independentemente de inscrição voluntária em cartório, e que convive com o bem de família voluntário. Assim, se há duas casas, a proteção se dá na de menor valor, contudo, será protegida a de maior valor se os proprietários a inscreverem como bem de família voluntário. Ressalte-se que, esse bem de família não tem teto de valor. A interpretação da regra da impenhorabilidade do bem de família deve ser sempre pautada pela finalidade que a norteia, ou seja, a manutenção da garantia de moradia, de subsistência e de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. [1º](#), [III](#), [CR/88](#)). Assim, se o imóvel pertencente as pessoas solteiras, separadas ou viúvas tem por fim o exercício desse direito, conclui-se que à eles se aplica o conceito de bem de família.

BEM DE FAMILIA

- Súmula 449: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".
- Súmula 364 : "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas."

RELAÇÕES DE PARENTESCO

- As relações de parentesco são identificadas como vínculos decorrentes da consanguinidade e afinidade, que ligam as pessoas a determinados grupos familiares.
- Cônjuges/companheiros: vínculos de afinidade com a família do par. Art. 1.559.
- Vínculo natural e jurídico. Assegura direitos e impõe deveres recíprocos.
- Reflexos em impedimentos matrimoniais, em alimentos e no direito sucessório.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

- Parentesco em linha reta: descendem uns dos outros. Ascendentes e descendentes. São perpétuos. Linha paterna e linha materna. Conta-se o grau pelo número de gerações.
- Parentesco em linha colateral: ascendente/tronco comum. Não existe parente colateral em primeiro grau. Quarto grau, em consanguinidade; e segundo grau em afinidade. Irmãos (2º grau), tios e sobrinhos (3º grau), tios avós e primos (4º grau). Sobe-se até o ascendente comum e depois desce até o parente para se identificar o grau.
- Parentesco natural: consanguinidade;
- Parentesco civil: decorrente de adoção ou de qualquer origem que não seja biológica (reprodução assistida; socioafetividade: “posse do estado de filho” – nome, fama – situação fática prolongada de convivência e afetividade que conduz a paternidade/maternidade).

RELAÇÕES DE PARENTESCO

- Obs.: há diferença no direito sucessório quanto à irmãos bilaterais e unilaterais. Se todos são bilaterais ou unilaterais, sucedem da mesma forma; se concorrerem à herança irmãos unilaterais e bilaterais, os irmãos bilaterais tem direito ao dobro do que foi destinado ao meio irmão – ART. 1.841. Inconstitucional para doutrina. CR não permite tratamento discriminatório entre filhos, inclusive quanto ao adotado; obrigação alimentar é a mesma.
- A afinidade em linha reta não tem limite de grau, e se mantem mesmo com a dissolução do casamento. Na linha colateral, a afinidade não passa do segundo grau e se restringe aos cunhados. Esse vínculo só existe durante a vigência do casamento ou união estável.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

- Afinidade também se estabelece em relação aos filhos do cônjuge / companheiro. Legislador admite adoção do nome, sem excluir vínculo parental anterior.
- Solvido o casamento ou a união estável, impositiva fixação de direito de visitas aos avós. Vínculo de afinidade não se rompe, e é possível pedir alimentos entre eles.
- Apesar da falta de previsão legal, é recomendável assegurar-se visitação de tios e sobrinhos, se comprovado vínculo afetivo.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

- É possível exigir alimentos dos parentes. Solidariedade familiar. Primeiro convoca-se parentes consanguíneos e depois parentes civis. Na impossibilidade destes, convoca-se parentes por afinidade e se reconhece obrigação alimentar subsidiária e complementar.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

- EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.”

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

FILIAÇÃO

- Há presunção de paternidade e maternidade no casamento, e na união estável. Casamento se comprova mediante certidão, e união estável pode ser comprovada mediante sentença que a reconheceu, certidão de casamento religioso etc. Caso não seja possível comprovar, por documento pré-constituído a união estável é necessário que ambos os genitores reconheçam os filhos.
- *PATER EST, OU PATER IS EST QUEM NUPTIAE DEMONSTRANT.*
- OBS: ver artigos 1.597; 1523, inciso II; 1.599; 1.600.

FILIAÇÃO

- Evolução: família patriarcal, centrada no casamento ao reconhecimento de união estável e de núcleos formados por apenas um dos genitores (família monoparental). Doutrina da proteção integral e convivência familiar e comunitária.
- **AMPLIA-SE CONCEITO DE MATERNIDADE/PATERNIDADE.**

FILIAÇÃO

- **DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE.** Vínculo afetivo paternal importa para fins de reconhecimento de paternidade. Ideia de paternidade fundada no amor e não em determinismos biológicos. Princípio da aparência.
- **POSSE DO ESTADO DE FILHO** – nome, tratamento e fama. Filho é tratado como tal, usa o nome da família e é conhecido pela opinião pública como pertencente a essa família (tractatus, nominativo e reputatio). Paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e paternidade socioafetiva. É ato de vontade que se sedimenta na afetividade.
- Identificação dos vínculos de parentalidade não é mais buscada exclusivamente no campo genético. **PATERNIDADE NÃO É SO ATO FÍSICO, É ATO DE OPÇÃO.**

FILIAÇÃO

- Critérios para estabelecimento do vínculo parental:
 - CRITÉRIO JURIDICO: paternidade por presunção;
 - CRITÉRIO BIOLÓGICO: aferida mediante realização de exames (DNA);4
 - CRITÉRIO SOCIOAFETIVO: fundado no melhor interesse da criança, na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é quem exerce essa função, ainda que não haja vínculo de sangue.

FILIAÇÃO

- Pilares constitucionais da filiação: plena igualdade entre os filhos, desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais, e doutrina da proteção integral.
- Equipara-se filiação consanguínea, filiação adotiva (art. 1.596), assim como deve-se comparar filiação hierológica e socioafetiva.
- obs.: direito de conhecer a origem genética e ascendência familiar é direito da personalidade. Direito individual, personalíssimo, direito à filiação.

FILIAÇÃO

- Filiação registral: prestigia a lei o registro de nascimento como prova da filiação. Pode-se reconhecer a paternidade, ainda, por escritura pública, escrito particular, testamento, e declaração manifestada perante o juiz.
- Registro pode ser invalidado por erro ou falsidade.
- Adoção à brasileira: prática de proceder a registro de filho como próprio. Não configura erro ou falsidade. Assumiu-se paternidade de forma livre e voluntária. Configura delito contra estado de filiação – art. 242, CP, mas produz efeitos.

FILIAÇÃO

- Reconhecimento da maternidade / paternidade socioafetiva produz efeitos pessoais e materiais que lhe são inerentes. Isso porque, quanto a filho menor, é observância do princípio do melhor interesse da criança; e quanto ao maior princípio da dignidade da pessoa humana. Não se admite parentesco restrito ou de segunda classe.

FILIAÇÃO

- Reprodução assistida.
- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 - I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

FILIAÇÃO

- Reprodução assistida: técnicas que permitem a geração de vida, independentemente de ato sexual, por método artificial, científico ou técnico.
- Fecundação artificial homologa – manipula-se gametas femininas e masculinas do próprio casal. Não há necessidade de autorização do marido, salvo se for feita post mortem.
- Embriões excedentários: se não foram utilizados, permanecem na clínica de fertilização.
- Fecundação heteróloga – utiliza-se esperma de doador fértil. Exige-se autorização do marido, é uma espécie de adoção antenatal. Presunção absoluta de paternidade socioafetiva.

FILIAÇÃO

- Quanto à fecundação heteróloga, a doutrina defende possibilidade de propositura de investigatória de paternidade, que não deve ter efeitos registraes. Direito ao conhecimento de ascendência genética.
- Gestação por substituição: “barriga de aluguel”. É vedada gestação de filho alheio mediante pagamento. CRM permite cessão temporária do útero, sem fins lucrativos, desde que cedente seja parente até segundo grau – mãe, avó, neta ou irmã da mãe genética. Exclui-se *presunção mater semper certa est*.
- Em caso de casal homoafetivo feminino, não se trata de gravidez por substituição mas de dupla maternidade.

FILIAÇÃO

- Homoparentalidade: casais homoafetivos podem se utilizar de técnicas de reprodução assistida, e podem adotar.
- Direito à liberdade, e respeito à dignidade da pessoa humana.
- É direito do casal homoafetivo de proceder ao registro dos filhos em nome do casal. Dois pais ou duas mães.
- Ainda que haja inseminação artificial e o filho seja registrado em nome de um dos cônjuges / companheiros, o consorte pode exigir direito de visitas e outros direitos inerentes à paternidade em razão da posse de estado de filho.

FILIAÇÃO

- Pluriparentalidade, multiparentalidade. Fenômeno contemporâneo.
- A multiparentalidade surge como a melhor opção para resolver os conflitos em que mesmo não estando regulamentado ou registrado, de fato já se verifica que uma pessoa possui dois diferentes pais ou mães.
- Já se verifica em nosso ordenamento algumas decisões judiciais contemplando a multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães na certidão de nascimento do filho. Reflexos não são apenas direitos dos filhos, mas também deveres, no ponto que também estarão sujeitos a prestação de alimentos aos pais na velhice visando sempre o instituto da necessidade e possibilidade, além dos direitos sucessórios que também são tratados de forma recíproca.

ADOÇÃO

- Ato jurídico, cuja eficácia está condicionada a chancela judicial. É parentesco eletivo, decorre de ato de vontade.
- Assegura-se mesmos direitos em relação aos filhos biológicos. Nome, parentesco, alimentos e sucessão. Há impedimentos para o casamento.
- É ato irrevogável: rompe-se vínculos com família biológica, permanecendo apenas os impedimentos para o casamento.

ADOÇÃO

- É possível suspensão/perda do poder familiar do adotante. Adotante pode ser compelido a pagar despesas para acompanhamento psicológico do adotado até que ele seja novamente adotado.
- É vedada adoção por ascendentes e entre irmãos.
- Alteração do sobrenome do adotado é obrigatória. Pode haver alteração do prenome, se for do interesse do adotante ou adotado.
- Exige-se diferença de 16 anos entre adotante e adotado.

ADOÇÃO

- Consentimento dos pais ou representante legal é dispensável se forem descomhecidos ou se tiverem sido destituídos do poder familiar.
- É possível adoção unilateral, sem respeito ao prévio cadastro, pelo cônjuge do pai ou mãe. Dispensa-se autorização do pai/mãe biológico, em especial se houve abandono do filho, e a autorização legal funda-se os vínculos afetivos.
- Adoção pode ser levada a efeito por duas pessoas, e inclusive entre divorciados se estagio de convivência se iniciou antes do divórcio.
- OBS.: quando ocorre o falecimento do padrasto, o enteado era direito a benefício previdenciário se comprovada a dependência econômica.

ADOÇÃO

- É possível a adoção de maiores, por via judicial. É desnecessário estágio de convivência, e persiste vedação de adoção por ascendentes ou entre irmãos. É necessária, também, anuência do cônjuge ou companheiro do adotante caso ele não seja adotante. Duvidas há sobre consentimento dos pais; para maior parte da doutrina, exige-se a citação dos pais registraes, que tem o direito de tomar conhecimento do fato.

ADOÇÃO

- Adoção internacional: exaustivamente definida pelo ECA. Antes do trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar, a criança não pode deixar o território nacional. A sentença concessiva de adoção internacional sujeita-se ao duplo grau, e possui efeito suspensivo. Também se exige o trânsito em julgado para que o adotado deixe o território nacional. Adoção de estrangeiro por brasileiros da ao estrangeiro condição de brasileiro nato.

ADOÇÃO

- Adoção póstuma: é possível no caso de falecimento do adotante no curso do processo, e efeito da sentença retroagirá a data do falecimento. A sentença de adoção possui eficácia constitutiva, e seus efeitos começam a partir do trânsito em julgado – *ex nunc*.
- Por uma decisão do STJ, vem sendo afastada exigência de morte após proposta a ação. Basta que se comprove inequívoca manifestação de vontade do adotante (em testamento, por exemplo). Posse do estado de filho.

ADOÇÃO

- Adoção a brasileira ou afetiva: registra-se criança como se fosse seu descendente. A jurisprudência considera-o irreversível. Muitos pais, após a separação e após serem demandados por alimentos, ingressavam com ação negatória de paternidade. Se não existir paternidade socioafetiva, é possível que se admita anulação do registro, se for este o desejo do filho (não como vontade exclusiva do pai).

ADOÇÃO

- Adoção *intuitu personae*: quando há desejo da mãe na entrega do filho para determinada pessoa. Não se reconhece esse direito da mãe. Tem doutrina que critica, já que a mãe pode escolher o tutor de seu filho, se vir a falecer.
- Quem detém guarda da criança por mais de três anos, pode adotar, ainda que não esteja no cadastro.

ADOÇÃO

- Adoção por homossexuais: é admitida, bem como a dupla parentalidade.
- **DIREITO CIVIL**. FAMÍLIA. **ADOÇÃO** DE MENORES POR **CASAL HOMOSSEXUAL**. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de **adoção** de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a **adoção** será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de **adoção** de menores por **casais homossexuais** vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por **casais homossexuais**, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

ADOÇÃO

- 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da **adoção** é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da **adoção**, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A **adoção**, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a **adoção** de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de **Adoção**, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (REsp 889852/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, T4 – Quarta Turma, Julgado em 27/04/2010, Publicado DJE 10/08/2010, RT vol. 903 p. 146).